



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500124-45.2024.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado 3S TRANSPORTES E LOGISSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500124-45.2024.8.26.0299

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: 3S TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

COMARCA: JANDIRA

VOTO Nº 60.299 (BS)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal de ICMS, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC, alegando ausência de oportunidade para comprovar o cumprimento dos requisitos da Resolução 547/CNJ e Provimento CSM 2.738/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Fisco estadual cumpriu os requisitos processuais para o ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelecido pela Resolução 547/CNJ e Provimento CSM 2.738/2024, e se o valor do crédito tributário supera o limite para execuções fiscais definidas como de “baixo valor”.

III. Razões de Decidir

3. O valor do crédito tributário (R\$110.013,38) supera o limite de 1.200 UFESPs em 2024, não se enquadrando como execução fiscal de baixo valor, sendo inaplicável o Tema 1.184/STF ao caso.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo confirma a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal quando o valor supera o limite estabelecido para execuções de baixo valor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Execuções fiscais de valor superior ao limite de 1.200 UFESPs não se enquadram como de baixo valor e podem prosseguir. 2. Cumprimento dos requisitos processuais deve ser oportunizado ao ente estatal.

Legislação Citada:

CPC, arts. 330, III, e 485, I.

Resolução CNJ 547/2024.

Provimento CSM 2.738/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei Estadual nº 17.843/2023.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1500107-09.2024.8.26.0299, Rel. Des. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 11/2/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo *ESTADO DE SÃO PAULO* em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC. Sem custas e despesas processuais.¹

Apela o ente estadual, alegando que não lhe foi dada oportunidade para comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução 547/CNJ e do Provimento CSM 2.738/2024, buscando a inversão do julgado, a fim de que o feito executivo possa prosseguir em seus ulteriores termos, mais precisamente a satisfação do crédito tributário de ICMS declarado e não pago em montante atualizado superior a R\$120.000,00.²

Os autos subiram-nos para exame nesta oportunidade.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Na origem, trata-se de executivo fiscal de ICMS declarado e não pago, ajuizada em 8/2/2024, buscando a satisfação do crédito tributário no valor total de R\$110.013,38, referentes às CDA n.º 1.374.340.966, 1.385.328.710 e 1.385.947.010.

¹ Fls. 8-9 – prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIROZ, do SEF – Setor de Execuções Fiscais da comarca de Jandira, cujo relatório se adota.

² Fl. 18-23.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De plano, de se observar que a Resolução CNJ 547, de 22/2/2024, instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes de julgamento, a partir do julgamento do Tema 1.184/STF de repercussão geral, nos seguintes termos:

Art. 2º - O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º - O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Por seu turno, o Provimento CSM 2.738, de 10/4/2024 (redação dada pelo Provimento CSM 2.744, de 17/5/2024), dispôs sobre a aplicação do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ 547/2024, nos moldes a seguir expostos:

Art. 1º - O ajuizamento da execução fiscal de *baixo valor*, os termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade (destaquei).

Parágrafo único – As providências extrajudiciais do *caput* não são exigíveis nos processos *que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023*, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las (destaquei).

Em 19 de dezembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica por ocasião do julgamento do Tema 1.184, de repercussão geral ("**1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis” - negritei).

No Estado de São Paulo, a matéria é tratada pela Lei Estadual nº 17.843/2023:

Art. 25 – O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, ficam autorizados a não ajuizar execuções fiscais, assim como a requerer a desistência das ajuizadas, deixar de contestar e de opor medidas judiciais em relação à cobrança de débitos, de natureza tributária ou não tributária, **de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador Geral do Estado** (negritei).

(...)

§ 4º - Os critérios para ajuizamento ou desistência de ações ou de medidas judiciais, inclusive execução fiscal, serão determinados em ato do Procurador Geral do Estado, de acordo com a natureza ou peculiaridade dos créditos e das demandas.

(...)

Art. 33 – A Procuradoria Geral do Estado **editará atos complementares** para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei (negritei).

Disciplinando a legislação estadual supra, foi editada a Resolução PGE nº 9, de 16 de fevereiro de 2024:

Art. 1º - O Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais, representados pela Procuradoria Geral do Estado, **não ajuizarão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execuções fiscais dos débitos inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs (negritei).

§ 1º - As execuções fiscais em curso *de valor consolidado igual ou inferior a 1.200 UFESPs* serão objeto de desistência pelo Estado de São Paulo, suas autarquias e outros entes estaduais representados pela Procuradoria Geral do Estado (destaquei).

No caso, o valor total originário do executivo fiscal (R\$110.013,38) supera o teto de 1.200 UFESPs na data do ajuizamento (R\$42.432,00, considerando o valor unitário de R\$35,36 em 2024), de modo que **não se enquadra** na normatização supra, restrita aos executivos fiscais definidos como de "baixo valor", vez que inaplicável o Tema 1.184/STF na espécie.

Nesse sentido: apelação nº 1500107-09.2024.8.26.0299, desta C. 12ª Câm. Dir. Público, rel. Des. EDSON FERREIRA, j. 11/2/2025.

Destarte, de rigor a reforma da decisão que indeferiu a petição inicial, devendo-se retomar o curso regular do presente executivo fiscal.

Pelos motivos expendidos, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao apelo fazendário, na forma da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)